

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006383/98-92  
Recurso nº : 117.126  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1994  
Recorrente : GRANTEC TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão : 10 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão : 105-13.002

IRPJ – 1992 a 1994 – Ratifica-se o julgamento quando processado com a dispensa do depósito, por medida judicial, nos casos em que, mesmo tendo sido negada a segurança na apreciação do mérito, a comunicação deste fato tenha ocorrido em data posterior ao julgamento.

Decisão que ratifica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANTEC TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RATIFICAR o Acórdão nº 105-12.828, de 13.05.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92**

**ACÓRDÃO Nº : 105-13.002**

**RECURSO Nº : 117.126**

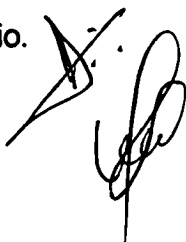
**RECORRENTE: GRANTEC TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de decisão proferida sem o depósito recursal por força de decisão judicial.

Tendo em vista a comunicação da Delegacia da Receita Federal de origem comunicando que houvera sido negada a segurança, o Senhor Presidente desta Câmara devolveu o processo para reapreciação.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.002**

**VOTO**

**Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator**

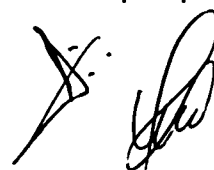
**Conheço do recurso por cumprir as formalidades regimentais.**

**O processo teve seguimento por força de decisão judicial proferida em Agravo de Instrumento que garantiu à Recorrente o processamento e apreciação do recurso administrativo sem o questionado depósito, conforme Decisão de fls. 585.**

**O processo foi julgado por esta Câmara, Acórdão 105-12.828, na sessão de 13.05.99, de fls. 595 a 605. Sobreveio, porém, denegação da segurança e provimento negativo do recurso do TRF da 4ª Região, comunicada conforme ofício SESIT nº 371/99 datado de 18.05.99 (fls. 590), e somente chegado ao conhecimento desta Câmara em 28.05.99.**

**Mantenho, a decisão porque o envio da correspondência do órgão de origem, bem como o conhecimento deste órgão, sobre a exigência de depósito deu-se em data posterior ao julgamento. Ou seja o julgamento foi em 13.05.99 e a ciência só ocorreu em 28.05.99, em mais a comunicação do órgão de origem deu-se em 18.05.99. Esta posição está em consonância com o item 16 do PARECER PGFN/CAJ N. 1159/99, abaixo transcrito:**

**"16. No caso do depósito recursal temos nitidamente requisito instrumental, conforme o item 11 supra, e assim sendo, se o recurso admitido sem o pertinente depósito recursal por força de medida liminar e se, nestes termos, tramitou administrativamente junto à Delegacia da Receita Federal, subiu ao Conselho de Contribuinte, foi autuado, distribuído e regularmente julgado em definitivo, esgotou-se qualquer consideração procedimental relacionada ao questionado depósito, pois realizado por completo e sem qualquer mácula o ato-**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.002**

fim a que ele se relacionava como mera condição instrumental. O mesmo ocorre quando, à data do julgamento, a medida liminar não mais subsistia mas o Conselho de Contribuintes não havia sido informado desta ocorrência, pois igualmente nesta situação a manifestação decisória revela-se perfeita por parte do órgão julgador. Entendimento contrário subverteria, inclusive, a própria motivação da medida, pois que ao invés de evitar a delonga administrativa dos processos contenciosos da fiscalização tributária federal teríamos a realização de todas as suas etapas sem qualquer objetivo, sem qualquer resultado”.

Assim, voto no sentido de manter e ratificar a decisão, nos termos em que foi proferida no processo, pelo Acórdão 105-12.828, supra referido.

Sala das Sessões(DF), 10 de novembro de 1999.

  
IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

